

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5009289-20.2010.404.7000/PR**

**AUTOR : ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA**  
**PROCURADOR : ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJUKIC (DPU)  
DPU209**  
**AUTOR : GLAUCIR BOEIRA CAMARGO**  
**PROCURADOR : ANDRE BORGES ULIANO (DPU) DPU456**  
**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Alexandre Thiago da Costa Silva* e *Glaucir Boeira Camargo* em face da *União*, através da qual os autores pretendem obter a condenação da ré a lhes pagar indenização por danos morais.

Narram, em apertada síntese, que estavam presos na Penitenciária Federal de Catanduvas, sendo que no dia 25.05.2009, em virtude de manifestação promovida pelos internos, os agentes penitenciários passaram a promover revistas nas celas. Aduzem que no momento da revista foram vítimas de agressões promovidas por dois agentes penitenciários, as quais ocasionaram lesões descritas em laudo médico do Instituto Médico Legal de Cascavel (IML).

Discorrem sobre os danos morais que teriam experimentado em virtude do ocorrido. Sustentam que, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a ré possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, os quais esperam ver indenizados.

Juntaram documentos e depositaram em Secretaria CD-ROM contendo arquivos de vídeo que supostamente demonstrariam as agressões sofridas.

No evento 9 foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ali foi determinada a expedição de ofício ao IML de Cascavel, para que fornecesse cópia do laudo elaborado em relação a um dos autores, ao qual não se teve acesso quando da distribuição da ação. O documento foi juntado no evento 17.

Citada, a União apresentou sua resposta no evento 21. Em resumo, argumentou que os autores, dentre outros detentos, provocaram os tumultos que geraram a revista em suas celas de modo premeditado. Afirmou que não há qualquer comprovação de que tenha havido agressão física aos autores por parte dos agentes penitenciários, sendo que as imagens apresentadas demonstram apenas que alguns móveis foram arrastados com o pé. Afirmou que os laudos do

IML trazidos aos autos eletrônicos demonstram que havia lesões de pouca relevância nos autores. Destacou a necessidade de que os agentes públicos, em tal localidade, ajam de maneira decidida e enérgica, a fim de preservar a própria integridade física dos detentos. Afirmou que não há comprovação de dano sofrido pelos autores.

No evento 32 foi deferida a produção de prova testemunhal, mas reduzido o número de testemunhas indicadas pela União. Ali determinou-se a expedição de ofícios para apresentação de documentos (processo disciplinar relativo aos fatos, laudo do IML). Contra a decisão a ré opôs embargos de declaração (evento 43), rejeitados no evento 45. Foi interposto, então, o agravo retido constante do evento 56 (contra-minuta no evento 65).

Permitiu-se (evento 45) a apresentação do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2009-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ em meio físico, com digitalização apenas de sua parte decisória, o que ocorreu nos eventos 47 e 48.

O laudo do IML foi juntado no evento 50.

No evento 60 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora e, no evento 73, para oitiva das testemunhas da União.

Diante da notícia de que uma das testemunhas da União está residindo em Curitiba, foi designada audiência para sua oitiva (evento 94). Realizado o ato, os termos foram juntados no evento 112.

As cartas precatórias expedidas foram devolvidas nos eventos 87, 113 e 123, parcialmente cumpridas.

Determinou-se que a ré fornecesse endereço atualizado das testemunhas que ainda pretendia ouvir (evento 131).

Novas precatórias foram expedidas (eventos 135 e 136). Nos eventos 158 e 170 foram juntadas as precatórias cumpridas.

Alegações finais da parte autora nos eventos 183 e 184. A União fez juntar as suas no evento 189.

Registrou-se a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Versando a demanda sobre a responsabilidade civil da União, há que se perquirir se estão presentes os pressupostos que desencadeiam o dever de indenizar.

Encarnando a ré a figura da Administração Pública Direta, para ela a Constituição Federal preceitua:

'Art. 37.

[...]

§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*'

A partir de tal dispositivo, entende-se que a responsabilidade da administração Pública é objetiva, vale dizer, eventual dano que cause a terceiros deve ser indenizado independentemente de ter agido com dolo ou culpa. Então, para as pessoas colhidas em tal dispositivo constitucional, o dever de indenizar decorre de: a) ação; b) dano); c) nexo causal.

A ação dos agentes penitenciários está demonstrada nos autos.

Com efeito, as imagens oriundas de gravação do circuito interno de câmeras de segurança (CD-ROM depositado em Secretaria e disponível às partes) comprovam que os autores foram agredidos durante a revista em suas celas, seja quando delas retirados, seja enquanto aguardavam no corredor, ou, ainda, quando colocados novamente em seu interior. É o que se vê aos 5:17 minutos, 8:38 minutos e 9:16 minutos da gravação.

A par das imagens - cristalinas - as conclusões do PAD que culminou com a demissão dos servidores também corroboram com os fatos articulados na inicial. Refiro-me aos documentos juntados nos eventos 47 e 48, que descrevem as conclusões de referido processo administrativo.

De igual forma, veio aos autos a notícia de que os fatos originaram a instauração de ação penal e ação civil pública de improbidade administrativa em face dos servidores. É o que se extrai do depoimento do então Diretor-Geral da penitenciária (evento 112, TERMOASSENT2).

Da oitiva de testemunhas na carta precatória nº 5003416-87.2011.404.7005 não se colhem informações muito valiosas para a solução da demanda, pois em grande parte os agentes penitenciários alegaram que não houve violência - negando-a inclusive diante das imagens a que também tiveram acesso. Alegam, de igual forma, que os exames médicos realizados nos autores não revelaram qualquer lesão, o que, como adiante se verá, não coincide com o contido em laudos do IML. Vale, contudo, registrar que João Batista de Souza Junior reconheceu que a equipe que promoveu a revista nas celas agiu *com certo exagero*.

Os outros depoimentos das testemunhas (CP nº 5004763-58.2011.404.7005/PR e 5012575-26.2012.404.7100/RS) demonstram o clima tenso que se instaurou na vivência Bravo (designação da ala do presídio), mas não infirmam o que as imagens das câmeras de segurança revelam. Cabe consignar, aqui, que a testemunha Guilherme Alexandre Ramos, foi ouvida como informante na CP nº 5012575-26.2012.404.7100.

O exposto também ocorreu na CP juntada no evento 158, na qual se ouviu outros agentes penitenciários (Jorge Alberto Girão de Souza Barros e Leandro Silva de Oliveira) que negam a ocorrência de agressão, ressaltando o clima tenso dentro do presídio. De forma semelhante, o agente Augusto Martins Sato descreve os fatos na CP nº 5007627-35.2012.404.7005/PR.

Tem-se, diante desse panorama, que há contradição entre as provas produzidas nos autos: as testemunhas, em geral, negam que tenha havido agressão aos detentos, mas as imagens das câmeras de segurança - e o resultado do PAD - caminham em sentido contrário.

Do cotejo de tais informações, não vejo como não dar primazia àquelas que convergem para a conclusão de que houve agressão aos presos.

Houve a ação por parte dos agentes públicos, conforme exposto na inicial.

Quanto aos danos, convém tecer algumas considerações.

Consoante se extrai da inicial, os danos que a parte autora pretende ver indenizados são de ordem exclusivamente moral e teriam se originado das agressões sofridas. E, tratando-se de dano moral, tem-se que independe de demonstração, já que sua existência decorre da própria situação fática narrada (dano *in re ipsa*). Esta, ao que penso, a hipótese em tela, sendo presumível o dano sofrido.

Com efeito, a situação em que os autores se encontravam faz presumir a humilhação e medo que enfrentaram, até mesmo pela impossibilidade de aquilatarem a que espécie de maus-tratos poderiam vir a ser submetidos.

Vale destacar que a imposição de pena privativa de liberdade não cerceia todos os direitos do preso, sendo que o próprio texto constitucional, na parte dedicada aos direitos fundamentais, assim prevê:

'Art. 5º [...]

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;'*

Assim, por mais que, *nos termos descritos pela ré*, tratem-se de pessoas de alta periculosidade e condenadas a longas penas de reclusão, seu

dever de preservar sua integridade é inafastável, havendo ela que responder pela sua inobservância.

Presente, pois, o dano moral.

Quanto ao nexó de causalidade, não há maiores indagações a serem feitas, pois é evidente o liame entre a ação dos agentes públicos e os danos sofridos pelos autores.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, há que se delimitar o montante de indenização.

Ainda que os autores tenham sido submetidos a situação inusitada, as imagens da câmara de segurança, aliadas ao depoimentos das testemunhas, demonstram que as agressões físicas, em si, perduraram por poucos segundos, sendo que não houve uma violência mais exacerbada por parte dos agentes penitenciários. Cabe mencionar, aqui, as conclusões do exame médico a que foram submetidos, que demonstram que as conseqüências físicas das agressões não foram graves (evento 1, PROCADM4; evento 20 OFIC1 e evento 50, OFIC1).

A par disso, as testemunhas ouvidas são uníssonas em afirmar que o ambiente na vivência Bravo, à época (próximo do dia das mães), estava péssimo, com ameaças aos agentes penitenciários. Ainda, não se pode perder de vista que o tumulto foi motivado pela falta de *um pão* no café da manhã de Glaucir, que originou a baderna generalizada, impondo a ação dos servidores para arrefecer os ânimos dos detentos.

Significa dizer que, se por um lado a responsabilidade *objetiva* do Estado, no que tange ao dever de indenizar, não comporta este tipo de digressão, por outro houve inequívoca concorrência das vítimas do evento danoso em sua ocorrência, o que, nos termos do Código Civil, deve ser sopesado na fixação do montante da indenização:

*'Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*

*Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.'*(destaquei)

Assim, cotejando tais elementos, entendo que a indenização de R\$ 2.000,00 para cada um dos autores é suficiente para reparar o dano sofrido.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

*'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM FESTIVAL DE MÚSICA. LESÃO CORPORAL. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO RETIDO. REVELIA. Ainda que seu efeito principal seja a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial pela demandante, há que se ressaltar que sua ocorrência, por si só, não conduz à procedência da ação. In casu, os elementos constantes nos autos indicam juízo de procedência da ação. FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DE INDENIZAR. Comprovado nos autos o nexo etiológico entre a falha do serviço prestado pelos réus na organização do evento, no sentido prestar um serviço de forma segura, evitando tumultos, e as lesões suportadas pela autora, que teve o pé esmagado junto à grade que divide o palco e o público em geral, o que acarretou a lesão no 3º dedo do pé direito, resta evidente o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços, proclamada no art. 14 do CDC. Condenação mantida. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a falha do serviço da ré e as lesões suportadas pela autora, caracterizado está o danum in re ipsa, que prescinde de provas quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme determinado no ato sentencial. DANO MATERIAL. O dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Ausência de provas quanto à integralidade do dano material que a autora busca ser indenizada, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC, e do qual não se desincumbiu. Sentença mantida. APELAÇÕES IMPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.'*

*(Apelação Cível Nº 70036613339, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010)*

Tal quantia será atualizada monetariamente pelo INPC e sofrerá a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406), desde o evento danoso (25.05.2009), conforme súmula nº 54/STJ.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar a cada um dos autores o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, a serem atualizados nos termos da fundamentação.

Sem honorários, tendo em vista que a causa é patrocinada pela DPU (s. 421/STJ: *'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença'*).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Havendo a interposição de apelação, sendo ela tempestiva, fica desde logo recebido o recurso, no duplo efeito.

Deverá ser intimada, então, a parte recorrida para o oferecimento de contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF4, com as homenagens deste Juízo.

Curitiba/PR, 06 de agosto de 2013.

**Giovanna Mayer**  
**Juíza Federal Substituta**

---

Documento eletrônico assinado por **Giovanna Mayer, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7492404v14** e, se solicitado, do código CRC **3116BF33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Giovanna Mayer  
Data e Hora:                       08/08/2013 20:52